V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

ALEJANDRO ABAL

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Alejandro Abal, Angela Araujo Da Silveira Espindola, Liane Francisca Hüning Pazinato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-267-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O projeto de internacionalização do CONPEDI chegou a sua 5ª edição, sendo esta a primeira ação internacional do CONPEDI na América Latina. O V Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido na Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, no período de 8 a 10 de setembro de 2016, teve sua realização promovida, em parceria, por seis instituições brasileiras, dentre as quais a Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e a Universidade Federal do Rio Grande – FURG, juntamente com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, as quais são as instituições de origem do coordenador e das coordenadoras do Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I. Foi, portanto, uma grande responsabilidade e uma imensa alegria para estes coordenadores atuarem, não só na condução da exposição dos trabalhos em Montevidéu, mas sobretudo, poder reviver aquelas discussões quando da redação desta breve apresentação do livro que reúne os 14 artigos que resultaram dos estudos dos pesquisadores que compartilharam uma profícua tarde de debates e reflexões em 09 de setembro de 2016.

Os pesquisadores, oriundos de diversas instituições de ensino superior do Brasil, cumpriram com excelência seu papel neste V Encontro Internacional do CONPEDI, trazendo contribuições importantes para a construção do conhecimento científico acerca da Jurisdição, do Direito Processual (Civil e Penal) e, sobretudo, para a efetividade da justiça, entabulando um debate profícuo entre as pesquisas brasileiras e uruguaias. São eles: Ricardo Utrabo Pereira , Ana Luiza Godoy Pulcinelli, Cristina Veloso De Castro, Renata Aparecida Follone, Felipe Lascane Neto, Mônica Bonetti Couto, Lorena Machado Rogedo Bastianetto, Magno Federici Gomes, Cristiny Mroczkoski Rocha, Paulo Junior Trindade dos Santos, Agnes Carolina Hüning, Liane Francisca Hüning Pazinato, Antonio Henrique De Almeida Santos, Bárbara Gomes Lupetti Baptista, Klever Paulo Leal Filpo, Maria Cristina Zainaghi, Beatriz Ferreira Dos Reis, Laise Helena Silva Macedo, Juliana Vieira Pereira, Joyce Pacheco Santana, Izaura Rodrigues Nascimento, Gabriela Oliveira Freitas, Maiara Vieira Fonseca,

Um destaque especial a participação do Prof. Rafael Biurrun, da Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai com a apresentação de sua pesquisa intitulada “La integralidad en el registro de las actuaciones en audiencia: un aspecto olvidado de la tutela jurisdiccional efectiva”. Esperamos que a leitura dos artigos que seguem possa contribuir para reflexões futuras e traga boas conexões que extrapolem nossas fronteiras.

Angela Araujo Da Silveira Espindola (UFSM)

Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

Alejandro Abal (Facultad de Derecho. Universidad de la República)

DO LITÍGIO AO CONSENSO: CONTRADITÓRIO PARTICIPATIVO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

FROM DISPUTE TO CONSENSUS: PARTICIPATIVE CONSENSUAL SOLUTIONS AND CONFLICTS MEDIATION IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE

Bárbara Gomes Lupetti Baptista [1]
Klever Paulo Leal Filpo [2]

Resumo

O artigo aborda aspectos do sistema processual implantado pela Lei 13.105/2015. Destaca o estímulo ao contraditório participativo e as soluções consensuais, sobretudo a mediação. O Novo CPC pretendeu modificar a ideologia do processo civil brasileiro, por meio de uma dinâmica dialógica. Ela parece colidir com as práticas judiciárias constituídas pela lógica do litígio. O texto explora esse paradoxo e vislumbra o desafio de efetivação do modelo participativo, propondo reflexões. Inclui revisão bibliográfica e legislativa. Os aspectos mais relevantes foram confrontados com dados empíricos provenientes de observações de campo realizadas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 2015.

Palavras-chave: Contraditório participativo, Mediação, Brasil, Novo cpc

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses aspects of new Brazilian civil procedure, introduced by Law 13.105 /2015. The proposal is to describe innovations introduced to increase participative consensual solutions for the conflicts. The new CPC intends to modify the ideology that permeates Brazilian civil procedure, introducing a more dialogic dynamic. This new feeling about civil procedure seems to conflict with the judicial practices constituted so far by the logic of the dispute. The text tries to explore this paradox and propose reflections. It articulates literature and legislative review and field observations, made at the Court of Justice of Rio de Janeiro in 2015.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Participative consensual solutions, Conflicts mediation, Brazilian civil procedure

[1] Doutora em Direito. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida e da Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense . Pesquisadora do INCT/InEAC.

[2] Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis e da Graduação em Direito da UFRRJ-ITR. Pesquisador do INCT/InEAC.

1. Introdução

Este artigo trata de aspectos práticos do sistema implantado no processo civil brasileiro a partir da Lei 13.105/2015, denominada por alguns de “Novo Código de Processo Civil” ou “Novo CPC”, sendo direcionado ao Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do V Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu, Uruguai.

Como objetivo geral, a proposta do artigo é contribuir com o esforço de socialização do conhecimento sobre distintas culturas e tradições jurídicas do continente, enfocando, no caso, algumas das recentes alterações do processo civil brasileiro.

Mais especificamente, o escopo do artigo é descrever e compreender os significados das inovações introduzidas por essa lei com o objetivo de estimular o chamado “contraditório participativo” e a busca de soluções consensuais para os conflitos cíveis e de família. Interessam, em especial, os mecanismos criados para viabilizar um espaço de consenso, em sede judiciária, inclusive conformando o sistema da mediação ao processo.

O foco central da reflexão aqui proposta é a presença, na lei, de dispositivos que pretendem estimular fortemente as soluções consensuais, ao mesmo tempo em que parecem modificar a forma de exercício do direito ao contraditório nessas ações, quando comparada com o regime anterior.

Nos termos em que vem sendo publicizado, o Novo CPC pretende introduzir mudanças bastante significativas na concepção e na ideologia do processo brasileiro, buscando promover uma dinâmica muito mais participativa e dialógica do que até então se permitiu às partes. Nessa linha, uma nova realidade se apresenta em termos de exercício e de dinâmica de relações processuais.

O chamado “contraditório participativo”, grosso modo, se traduz na possibilidade de maior colaboração e participação das partes litigantes na atividade processual, na coleta de provas e no convencimento do juiz. Pretende introduzir uma visão cooperativa de processo, circunstância que chama a atenção, na medida em que esta nova lógica, ao mesmo tempo em que serve às formas consensuais de administração de conflitos, conformando (e exigindo) um sistema de diálogo, também se choca com a cultura processual até então vigente, afeita mais ao litígio do que à cooperação.

Sendo assim, a introdução dessa forma inovadora de exercer o contraditório parece um aspecto privilegiado a partir do qual é possível pensar o sistema processual brasileiro. De um lado, ela permite identificar a pretensão teórica do legislador do Novo CPC, que acredita e implementa uma dinâmica de cooperação, perfeitamente articulada à ideologia dos meios

alternativos de administração de conflitos, notadamente a mediação. Entretanto, por outro lado, ela parece colidir com as práticas judiciárias e com a realidade forense, constituídos, até então, por outra lógica, já bastante enraizada nos operadores, de litígio e de combate, e que fora construída a partir de instrumentos muito diferentes daqueles que hoje são exigidos para fazer funcionar o sistema da cooperação.

Foi esse aparente paradoxo que levou a pensar este texto e, a partir disso, tentar refletir sobre a atual fase de transição, em que se vislumbra o desafio de convívio de duas lógicas processuais muito distintas: a do antigo sistema processual, lastreada no contraditório do litígio, com a qual os operadores do direito estão habituados e que implica na forma como "pensam" e "vivem" o processo, e a do novo sistema processual, estruturado a partir de uma dinâmica de cooperação e de consenso, a serviço de meios diferenciados (chamados de "alternativos") de administração de litígios.

No tocante à metodologia, o texto foi construído a partir de uma revisão bibliográfica e legislativa. Além do próprio Código de Processo Civil – no que se refere ao "procedimento comum cível" e às "ações de família" – foram examinados trabalhos jurídicos de caráter doutrinário (sobretudo manuais) e não doutrinários sobre o tema do processo e da mediação de conflitos.

Os aspectos mais relevantes para a discussão aqui proposta foram recortados, analisados e, após, confrontados com dados empíricos provenientes de observações de campo realizadas pelos autores do texto.

Essas observações empíricas têm, neste texto, caráter contrastivo e complementar. Foram colhidas por meio de entrevistas informais com magistrados e advogados em atuação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em caráter exploratório, após a publicação do texto do Novo CPC, no ano de 2015. A sua função, neste texto, é despertar reflexões sobre as dificuldades que se pode antever acerca da introdução do contraditório participativo no processo civil brasileiro e o embate entre duas diferentes percepções (combativa ou participativa) sobre o processo.

2. Contraditório Participativo: a esperança de uma nova lógica processual

O princípio do contraditório é tradicionalmente apresentado pelos doutrinadores brasileiros como a necessidade de ouvir o cidadão perante o qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno exercício de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo (THEODORO JUNIOR, 2007). Tem amparo no artigo 5º, inciso LV, da

Constituição da República, quando afirma que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Desse princípio decorrem, segundo Theodoro Júnior (2007, p. 25), pelo menos três consequências: a relação processual somente se completa após a regular citação do demandado, quando este toma conhecimento oficial da existência da ação; toda decisão só é proferida depois de ouvidas as partes interessadas; e a sentença só afeta os indivíduos que efetivamente participaram do processo. Nessa ótica, o contraditório poderia ser resumido como o direito de ser ouvido por quem tem o poder de decidir.

Greco (2006, p. 121) aponta esse princípio como o mais importante do "processo judicial contemporâneo", exprimindo na sua projeção processual o princípio político de "regência das relações entre o Estado e os cidadãos que é o da participação democrática, segundo o qual ninguém deve ser atingido na sua esfera de interesses por um ato de autoridade sem ter tido a oportunidade de influir na elaboração dessa decisão".

Para esse autor, de forma resumida, o conteúdo prático do princípio do contraditório assegura às partes a possibilidade de influir eficazmente nas decisões do magistrado, incluindo o direito de participar ativamente do processo; o direito de apresentar argumentos; a possibilidade de propor e produzir provas; de discutir todas as questões de fato ou de direito submetidas à apreciação judicial (GRECO, 2006, p. 121). Para tanto, exige a ampla possibilidade de oferecer alegações e manifestar-se sobre as alegações da outra parte, participar da produção das provas, mesmo aquelas requeridas ou determinadas por outros sujeitos, e manifestar-se previamente sobre todas as questões submetidas à apreciação do juiz.

Ainda segundo Greco (2006, p. 122), o contraditório participativo se ramifica em algumas exigências concretas, a saber: a *razoabilidade dos prazos* (para assegurar simultaneamente a celeridade do processo e a possibilidade de prática proveitosa de todos os atos da causa); a *realização de audiências* (para permitir a cognição através da palavra oral e do contato humano do juiz com as partes); a consistente *fundamentação das decisões* (como garantia da sua racionalidade e demonstração de ter sido o juiz influenciado por toda a atividade das partes); e a *publicidade* (para assegurar controle social do cumprimento de todo esse conjunto de garantias).

> Esse é o contraditório participativo, que não se limita a assegurar a marcha dialética do processo e a igualdade formal entre as partes, mas que instaura um autêntico e fecundo diálogo humano entre as partes e o juiz, indispensável para que esse conjunto de prerrogativas possibilite às partes influir eficazmente nas decisões judiciais, através da intervenção no curso de

> todo a atividade de aquisição do conhecimento fático e jurídico de que se originam e da sua repercussão no entendimento do julgador (GRECO, 2006, p. 122).

Essa dinâmica de contraditório foi a que vigeu em nosso sistema processual até recentemente. Ocorre que, a partir do Novo CPC, propõe-se que o contraditório seja visto por um enfoque mais moderno e não se configure apenas como uma garantia processual para as partes. Constitui-se, isto sim, como um instituto voltado para a decisão mais justa do caso concreto, assumindo posição de importância para além das partes, a ser construído mediante um diálogo honesto entre os interessados e entre estes e o julgador, exigindo-se, de todos e para todos, postura de isonomia e uma posição hierárquica similar.

A Justificativa do anteprojeto da Comissão de Juristas presidida por Luiz Fux e relatada por Teresa Arruda Wambier, que elaborou o anteprojeto do Código de Processo Civil, apresentado pelo então presidente do Senado José Sarney na forma do Projeto de Lei do Senado 166, também referenciava que "a necessária observância do contraditório é enfatizada não só como sinônimo de defesa, mas de colaboração". Verifica-se que o aspecto da cooperação é um dos aspectos que chamaram atenção no texto do CPC, desde a primeira hora.

Nesse contraditório cooperativo ou participativo, o diálogo paritário entre os atores do processo passa a ser o fundamento do desenvolvimento processual (COÊLHO, 2011, p. 46). Bueno (2015, p. 85) igualmente promove o discurso da cooperação e menciona que se trata de um novo "modelo de tutela jurisdicional", que desloca para as partes a participação na construção da decisão judicial.

Didier Júnior (2011, p. 56), por sua vez, já salientava que a garantia de participação é a dimensão formal do princípio do contraditório: a garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Mas esse seria o conteúdo mínimo do princípio do contraditório numa visão tradicional a respeito do tema, havendo, outrossim, a sua dimensão substancial, relativa ao "poder de influência na decisão judicial", hoje incorporada pelo Novo CPC.

Nessa nova concepção, não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. É preciso assegurar que ela será ouvida e, com isso, poderá influenciar na decisão do magistrado. Cunha (2013) traduz muito bem a passagem do antigo sistema para o novo, ao mencionar que "a principal finalidade do contraditório deixou de ser a apresentação de defesa pelo réu, para passar a ser a *influência* no desenvolvimento e no resultado do processo". Para ele, o "contraditório constitui expressão da *participação*: todo poder, para ser legítimo, deve permitir a participação de quem poderá ser atingido com seu exercício.".

Sendo essas as perspectivas do novel código processual, verifica-se que, para além de uma releitura do papel das partes, também se exige uma postura diferente do magistrado. Este é deslocado do seu lugar de exclusividade na tomada de decisões quanto ao desenrolar processual para dirigi-lo a partir de outra dimensão, com a pretensão de que promova efetivamente o diálogo e a cooperação, construindo-se uma relação jurídica processual que deixa de ser arbitrada apenas pelo Estado-Juiz e passa a ser construída, também, pelos interessados.

Ou seja: este novo escopo do processo acaba por afastar o Juiz da posição de julgador, aproximando-o da figura de um mediador. E isso, por si só, parece contradizer toda a percepção que se tinha, até então, sobre o sistema processual brasileiro, ao mesmo tempo em que permite pensar no quanto está sendo significativa a modificação proposta pelo legislador do Novo CPC.

Por outro lado, essa percepção inovadora sobre o papel das partes e do juiz no processo é contrastante em vista de verdades e certezas bastante arraigadas nos operadores do direito e, consequentemente, pode-se especular o quão complicado será promover essa virada de chave. O item seguinte explicitará algumas dessas dificuldades.

3. Estratégias do Legislador para Concretizar o Contraditório Participativo e as Perplexidades no Plano Empírico

Não se pretende, neste texto, propor a melhor forma de interpretação dos dispositivos legais a seguir mencionados. A intenção aqui é ilustrar, por meio de exemplos, alguns dispositivos do Novo CPC que pretendem instituir a dinâmica participativa no processo, cotejando-os com algumas observações empíricas, em um esforço para refletir sobre o que está por vir, em termos de concretização dessa forma diferenciada de jurisdição.

Os exemplos foram extraídos do texto do Novo CPC, utilizando-se os seguintes critérios: são inovações, que não encontram similaridade no Código anterior, e guardam relação com o contraditório participativo de que se ocupa este texto. Aos exemplos seguem-se explicações doutrinárias e, após, algumas percepções empíricas sobre a forma como esses comandos processuais vêm sendo recebidos pelos magistrados entrevistados.

O primeiro exemplo selecionado é o artigo 10 do Novo Código. Segundo esse dispositivo, ao magistrado não é permitido “decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Esse artigo, segundo Gaio Júnior e Mello (2016, p. 36), contém o chamado "princípio da proibição de decisão surpresa". A intenção do legislador, segundo esses autores, é impedir que a decisão judicial seja fundamentada em fatos e circunstâncias dos quais as partes da relação jurídica não tomaram conhecimento previamente. Tem a ver com os princípios da boa-fé e da transparência, que devem nortear o relacionamento das partes com o juízo. Propõe-se a abertura de um diálogo, envolvendo todos os atores do processo.

No que toca o contraditório participativo, esse dispositivo parece determinar que o juízo, antes de decidir sobre qualquer questão, deve conceder às partes a oportunidade de se manifestarem. E que, mais do que isso, precisa permanecer aberto para se deixar influenciar por essa manifestação. Para Mendes, Segundo e Almeida (2015, p. 12), antes de se relacionar com a questão da boa-fé, esse princípio se vincula à exigência de motivação da decisão judicial, já que os argumentos das partes devem ser levados em conta pelo magistrado no momento de prolatar a decisão.

Trata-se de um mandamento legal que desperta dúvidas acerca de sua aplicação prática, o que foi percebido em uma das entrevistas realizadas. Ao término de uma audiência cível realizada no Rio de Janeiro, um magistrado titular de Vara Cível, com cerca de 15 anos na carreira da magistratura estadual, foi indagado sobre a sua percepção acerca do princípio da não-surpresa. Esse magistrado respondeu que há muitas novidades no Novo CPC que nem mesmo os juízes sabem ao certo como vão funcionar, e que uma dessas perplexidades reside na dúvida sobre como concretizar o princípio da "não surpresa", acima referido.

Esse magistrado explicou a sua dúvida com um exemplo:

> Vamos supor que eu verifique a possibilidade de haver prescrição em um processo. Mas não posso me manifestar sobre ela sem ouvir as partes. Então como eu faria? Imagine o meu despacho... seria algo assim: 'durante o processamento do feito foi ventilada a possibilidade do direito invocado pelo autor estar prescrito. Por esse motivo, gostaria de ouvir previamente as partes a respeito dessa possibilidade'. Além de ser uma coisa complicada, vai demandar muito tempo. A cada decisão eu vou ter que abrir a oportunidade das partes se manifestarem? Mesmo em coisas simples? O Código não limita. Vai acabar demorando mais tempo. Isso é complicado porque o Código também pretende agilizar os processos.

Além desse juiz, um advogado experiente que atua no Rio de Janeiro há mais de 40 anos, comentando o dispositivo, disse que a previsão lhe parece estranha, porque inverte a lógica do sistema com o qual ele está acostumado. Ao contrário do que sempre acontecera, agora, não é mais o advogado que pede autorização ao magistrado, mas o inverso: "o juiz vai

ter de pedir autorização às partes para decidir?"; "o juiz vai ficar se explicando toda hora...soa estranho para mim".

Realmente o texto do Novo CPC não estabelece parâmetros para que esse princípio seja colocado em prática. Tudo vai depender da forma como os magistrados procederão daqui por diante. Mas, especialmente o exemplo do juiz, parece ilustrar muito bem as perplexidades decorrentes da introdução dessa exigência de um maior diálogo processual, que demanda oportunidades de manifestação e, portanto, mais tempo.

Outro exemplo desse contraditório participativo está situado no artigo 190, que tem a seguinte redação:

> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
>
> Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Esse artigo contém o que a doutrina vem denominando de "Negócio Jurídico Processual" (GAIO JUNIOR; MELLO, 2016), possível nas causas cíveis de tratem de direitos disponíveis. Nesse caso, ficam as partes autorizadas a estabelecerem negócios jurídicos processuais, incluindo mudanças de procedimento que possam ajustá-lo às suas necessidades ou às especificidades da causa. A intenção é de que o processo possa atingir melhor resolução, por meio desse ajuste de vontades, cabendo ao juiz desempenhar papel de controle, coibindo abusos e mantendo o equilíbrio entre as partes.

Tanto no modelo anterior como no Novo CPC, o processo observa regras pré-estabelecidas e um tanto rígidas, que se propõem a assegurar o conhecimento prévio das partes sobre o desenrolar processual, propiciando, assim, igualdade de condições para litigar. No regime até então vigente, permitia-se que o juiz, e apenas ele, determinasse modificações das regras processuais. Mas, no modelo do contraditório participativo, essa possibilidade foi alargada para abranger também as partes. Assim, não se abriu espaço apenas para a flexibilização do rito processual, mas também para ampliar o seu protagonismo na forma como a sua disputa é administrada pelo Poder Judiciário.

Contudo, na prática, esse dispositivo vem sendo muito debatido e a sua introdução também vem gerando bastante polêmica. Especialmente porque o Judiciário como um todo vem adotando modelos de gestão administrativa, por influxo de determinações do Conselho

Nacional de Justiça, com o objetivo de cumprir as metas numéricas de produtividade estabelecidas por esse Conselho. Pressionados para atingirem essas metas, os juízes e seus auxiliares transformaram-se em gestores de processos. O que mais interessa, no momento, são os números, mantendo sob controle a chamada "taxa de congestionamento", isto é, o número de processos que aguardam julgamento.

Basta dizer que em sessões de julgamento de recursos, cada Câmara Cível e/ou Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio costuma julgar, em uma mesma tarde, centenas de recursos, sendo importante decidir em blocos, ou em massa, e não de forma individualizada, sob pena de tornar-se impossível o julgamento de todos os casos.

Nesses termos, a previsão contida no artigo 190 do Novo CPC parece paradoxal em vista dessa realidade. A proposta do dispositivo em foco é permitir a "customização" do processo, isto é, a sua personalização ou adaptação às necessidades específicas das partes. Contudo, a realidade do Judiciário, ao contrário disso, tem se voltado para soluções "standard", isto é, padronizadas, em que as especificidades permanecem encobertas sob o manto da generalidade. O sistema de julgamento dos recursos repetitivos é outro exemplo dessa mesma lógica.

Aqui também se pode verificar o quanto as medidas relacionadas à implementação do contraditório participativo podem conflitar com o estado atual do processo, no Brasil, e as dificuldades inerentes à sua implementação.

Já o terceiro exemplo selecionado diz respeito à modificação do conceito legal de citação, no texto do Novo CPC. Enquanto no artigo 213 do antigo Código informava tratar-se do "ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender", o artigo 238 do Novo CPC a designa como "o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual". Nesses termos, o ato citatório foi desvinculado da obrigação de oferecer uma defesa, como ocorria no diploma anterior. Segundo Mendes, Silva e Almeida (op. cit., p. 149), "o conceito de citação se amplia, não é mais o mero ato através do qual o réu vem a juízo para apresentar defesa", mas sim para exercer o contraditório participativo.

Considerando o procedimento comum cível, tal modificação parece ter o objetivo de adiar o oferecimento da peça defensiva para um momento posterior à tentativa de composição entre as partes, que tem seu lugar especial nas audiências de conciliação ou de mediação previstas no artigo 334 do Novo CPC, sendo as últimas as que mais interessam neste texto. Ao postergar o oferecimento da defesa, a intenção do legislador parece ter sido "abrir parênteses" no andamento do processo, a fim de delimitar, ali, um espaço para o diálogo, para

a cooperação, que nesse caso se reveste mesmo de uma tentativa conjunta de obter solução que possa atender a ambas as partes.

No plano empírico, essa mudança tem suscitado adesões e antipatias. Há quem entenda extremamente meritória a tentativa de criar esse espaço de diálogo no processo, especialmente por razões práticas, já que um acordo pode colocar fim ao processo de forma mais rápida. A aposta do legislador é de que, adiando o momento de resposta do réu, as partes estarão mais propensas ao acordo na primeira audiência (artigo 334 do CPC). Por outro lado, a medida vem causado polêmica, já que alguns operadores do direito estranharam o fato dela ser realizada sem que o réu tenha oferecido, formalmente, uma contestação, o que vem sendo percebido como uma situação de desigualdade entre as partes.

De toda sorte, por serem as audiências de conciliação ou de mediação, aparentemente, espaços privilegiados para o exercício da cooperação no processo, e que vêm suscitando controvérsias e estranhamentos no plano empírico, serão tratadas à parte no item seguinte.

4. O Lugar da Mediação no "Procedimento Comum Cível" e nas "Ações de Família"

A criação de uma oportunidade de diálogo entre as partes – auxiliadas por um profissional capacitado e disposto a melhorar a sua comunicação, levando, eventualmente, a um entendimento – tem sido enxergada como um dos grandes avanços da Lei 13.105/2015. Esse foi um desdobramento da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, inaugurada pela Resolução 125 do CNJ. Esse ato normativo determinou que os tribunais passassem a oferecer, aos jurisdicionados, formas consensuais de solução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação. O Novo CPC apresenta uma versão aperfeiçoada dessa determinação.

O discurso de justificação dessa medida assume os meios consensuais como os mais adequados para dirimir conflitos de interesse, especialmente quando as partes estão envolvidas em relações duradouras. Por exemplo: casais separados e com filhos comuns e disputas entre vizinhos. Nesse discurso, mediação e conciliação são associadas às ideias de harmonia, rapidez, economia e modernidade, contrapondo-se ao processo judicial, que remeteria à guerra, à morosidade, à gastança de dinheiro público e a uma postura supostamente retrógrada da sociedade brasileira. Nessa linha, propaga-se a noção de que sociedades mais evoluídas devem prezar mais por meios consensuais de resolução de disputas

enquanto outras, mais atrasadas, têm a tradição de preferir que os conflitos sejam resolvidos pelas autoridades.

Neste artigo, interessa destacar o lugar agora ocupado pela mediação no procedimento comum cível e nas ações de família e o quanto esta nova visão da jurisdição, de um lado, se compatibiliza com a ideia de contraditório participativo, e, de outro, se choca com a cultura jurídica até então vigente, acostumada com uma forma diferente de litigar e de se situar na relação processual.

O novo procedimento comum cível (destinado às causas cujas especificidades não recomendam a observância de um rito especial) contempla a busca pelo consenso por meio da mediação, para os casos em que as partes estão envolvidas em relações continuadas, ao lado da conciliação que já estava prevista no Código anterior. Trata-se de reservar um tempo, dentro do processo, para que essa busca pelo entendimento se concretize: um momento especial dedicado para restabelecer, entre as partes, um canal de comunicação.

A mediação vem sendo apontada como o método consensual mais recomendado para tratar certos conflitos (cf. CEZAR-FERREIRA, 2007). Sobretudo quando as circunstâncias específicas do caso impõem que as partes litigantes, ou os mediandos, continuem se relacionando após o desfecho de um processo específico. Em casos tais, segundo o Manual de Mediação publicado pelo Ministério da Justiça,

> as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (AZEVEDO, 2012, p. 55).

Freitas, Machado e Magalhães (2015) destacam a introdução da mediação no processo afirmando tratar-se de um ponto alto na mudança de paradigma estabelecida pelo Novo CPC. Esses autores apontam que...

> [...] o Estado moderno vem quebrando paradigmas com as novas visões de mundo advindas de uma série de evoluções nos modelos construídos, evoluções essas nos âmbitos sociais, econômicos, políticos e jurídicos. Essa quebra de paradigmas leva a um novo entendimento da função jurisdicional, qual seja, a possibilidade da utilização da política do consenso, notadamente ainda se encontra despreparado, principalmente no campo prático, para a utilização de instrumentos que se encontram fora do aparato jurisdicional

> estatal. Nesta esteira, o NCPC enfatizou a adoção de meios propícios para solução de conflitos na nova sistemática processual pátria.

O mesmo em Gaio Junior (2015, p. XIII), que arrola o reforço aos meios consensuais (mediação e conciliação) como uma das grandes novidades do Novo Código. Talvez com aptidão para concretizar o que esse autor denomina de uma "reinvenção do próprio olhar" sobre a atividade da jurisdição estatal (idem, p. XV), passando de um processo de traços combativos a outro mais impregnado de consensualidade. Aparentemente esse consenso é propício à assimilação e concretização do contraditório participativo.

Com efeito, uma das inovações mais comentadas é, justamente, a introdução da mediação no procedimento comum, que não encontrava previsão legal anterior, muito menos sob a forma de uma audiência. Nesse aspecto em particular, o Novo CPC deixou estabelecido que a parte autora, ao ajuizar a ação, ainda no corpo da petição inicial, deverá informar se deseja ou não submeter-se ao procedimento de mediação (art. 319, VII). Esse é um requisito da petição inicial. Caso a parte não o atenda, deverá completá-la por determinação do juiz (art. 321) sob pena de indeferimento da inicial. Essa manifestação é, portanto, obrigatória.

Mais adiante, a Lei determina que o juiz, ao despachar a petição inicial, entendendo que todos os requisitos essenciais foram atendidos – e desde que não decida julgar, desde logo, improcedente o pedido, na forma do art. 332 – deverá designar uma audiência de mediação ou de conciliação (art. 334). A primeira opção fica reservada, a princípio, para aqueles casos em que houver vínculo anterior entre as partes (§3º do artigo 165). Essa audiência de mediação somente não acontecerá se ambas as partes, tanto o autor como o réu, informarem que não estão dispostos a buscar uma solução consensual, ou se a matéria em discussão não comportar composição (em tese, nas ações que tratam de direitos indisponíveis).

Ainda de acordo com novo Código, o mediador é o profissional que vai atuar nesses casos, auxiliando as partes a "compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos" (art. 165).

Tamanha é a aposta no êxito das soluções consensuais que o legislador procurou assegurar, no âmbito do processo civil brasileiro, de forma um tanto impositiva, uma oportunidade de levar as partes ao diálogo. Inclusive, como se viu acima, optando por normas que compelem a esse encontro, mesmo quando uma delas não o deseje. É o que pode acontecer, por exemplo, quando o réu informa que não tem interesse na mediação (§5º do art.

334), e, a rigor, mesmo assim ela acontecerá, se o autor tiver feito a opção pela designação dessa audiência. Sem mencionar que o não comparecimento injustificado das partes à sessão de mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa a ser fixada pelo juiz, nos termos do §8º do artigo 334.

Aqui, cabe um parêntese para destacar que, no Direito, nem sempre discursos e práticas dialogam. Embora a previsão legal e o interesse do legislador tenham sido o de fomentar a mediação e formas consensuais no processo, tem-se observado, nas práticas judiciárias, até mesmo em função do produtivismo acima referenciado, que alguns magistrados cíveis do TJERJ não têm designado a audiência do art. 334 quando uma das partes manifesta expressamente o seu desinteresse na composição.

Um juiz entrevistado disse:

> Eu ia designar a audiência sempre, porque entendi que este era o espírito do legislador. O CPC é claro: ambas as partes têm que manifestar desinteresse. Mas, já vi que muitos colegas não estão designando a audiência e, então, por questões práticas, também parei de designar indistintamente. Até porque, audiência de mediação com uma parte só, fica inviável, né? E a pauta fica comprometida com um sem-número de audiências desnecessárias.

Outro relato foi obtido de um juiz que atua em Vara Cível situada em Comarca do interior do Estado do Rio. Essa Comarca, por ser de primeira entrância, isto é, de pequeno movimento forense, tem uma estrutura simplificada e não existia ali, em 2015, quem pudesse desempenhar as funções de mediador. Esse juiz informou que, por esse motivo, ou tem designado audiências de conciliação, conduzida por ele próprio ou por auxiliares, não fazendo distinção entre esse método e a mediação, ou, simplesmente, não marca a audiência prevista no artigo 334 e estabelece prazo para o oferecimento da contestação, pelo réu.

Ou seja, mesmo quando se trata da mediação, método de administração de conflitos ao qual vem sendo atribuída grande importância no contexto do CPC, é possível observar o descompasso entre os desejos do legislador e as possibilidades empíricas de sua realização.

O novo sistema processual pretendido pelo legislador acaba se chocando, frequentemente, com modelos e práticas arraigados na cultura processual. Essa cultura reage e resiste, no campo empírico, a qualquer tentativa de mudança. E são justamente esses ruídos que explicitam as ambiguidades e dificuldades de harmonização dos distintos sistemas aqui descritos, o do antigo CPC e o do Novo CPC. É precisamente esta a problematização que constitui o pano de fundo deste trabalho e que interessa explicitar.

Voltando ao foco proposto, verifica-se, nessa mesma linha, que o Código de 2015 também inovou, quando comparado com o Código de 1973, ao inserir no Título III, do Livro I da Parte Especial, que trata dos procedimentos especiais, um Capítulo para cuidar especificamente das ações contenciosas de família (Capítulo X). As disposições contidas nesse capítulo são destinadas a regular apenas os processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. E ainda, de forma subsidiária em vista das leis especiais aplicáveis, as ações de alimentos e aquelas que versem sobre interesses de crianças e adolescentes.

Nessas ações, interessa particularmente a conjugação entre o *caput* do artigo 694 e o §1º do artigo 695. O primeiro parece revestir-se de um caráter de chamamento, de convocação, para que todos os atores envolvidos nas ações de família estejam empenhados na busca de uma solução consensual para a disputa. O dispositivo não encontra correspondência no código anterior, onde havia apenas uma prescrição genérica direcionada ao juiz para que tentasse, a qualquer tempo, conciliar as partes (artigo 125, IV, do CPC/1973). O novo dispositivo, abaixo transcrito, parece ressaltar a natureza conciliatória desse texto legal.

> Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e a conciliação.

Vale pontuar que, nas ações de família, o artigo 695 também inova de forma curiosa, por pretender mitigar, ao menos em um primeiro momento, o seu aspecto combativo. E o faz por meio da seguinte estratégia: evitando que a parte ré, ao ser citada (isto é, ao ser informada oficialmente sobre a existência da ação), tome conhecimento imediato dos fatos que lhe foram imputados pelo autor, na sua petição inicial.

> Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observando o disposto no art. 694.
>
> §1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Portanto, de maneira original em vista do Código anterior, o Novo CPC confere validade à citação feita sem a entrega, ao demandado, de uma cópia da petição inicial: a chamada contrafé. Quando comparado com o CPC de 1973, a diferença é marcante. Tudo

para evitar a intensificação da disputa de modo a criar ambiente propício à composição, nas audiências destinadas a esse fim.

Por isso, as inovações aqui tratadas parecem concretizar, no plano prático, o discurso do consenso. Entretanto, o fato das partes poderem ser compelidas a participarem da mediação não é suficiente, por si só, para assegurar o êxito dessa iniciativa. É preciso ter em mente que, no caso, se trata de mediação incidental, no bojo de ações já ajuizadas, nas quais já existe advogado, contrato de honorários, número do processo, petição inicial, pedidos, valor da causa, dentre outras características do contencioso cível. O ajuizamento da ação demanda providências preparatórias as quais, depois de ultrapassadas, parecem trabalhar de modo contrário à busca do consenso. Eis aqui outra dificuldade importante de ser pensada nesse momento de transição.

Vezzula (2013), autor com experiência na formação de mediadores e emprego prático da mediação em diferentes países, sustenta ser muito difícil o êxito da mediação em juízo, em razão de diferentes fatores: o fato de já existir um processo; a forma como os fatos são relatados pelos advogados nas ações; a própria formação dos advogados para o litígio, a supremacia da figura do juiz no processo, dentre outros. O trabalho desse autor levanta dúvidas sobre as reais chances de êxito de uma mediação endoprocessual e judiciária.

Com efeito, observações de campo realizadas sobre o emprego da mediação em juízo (por exemplo, FILPO, 2014), sugerem que a introdução da mediação nos processos é uma lógica com a qual os operadores do direito não estão habituados, por contrastar com suas práticas habituais e a maneira como são formados e preparados para o desempenho de suas atividades judiciárias (NICÁCIO, 2012).

A medição demanda, por exemplo, que os juristas concedam o seu lugar de fala às partes e aos mediadores; que haja tempo para que o acordo possa ser construído nas sessões de mediação; que os advogados assumam uma postura menos beligerante e cooperativa nas sessões, dentre outros. Faz-se necessário, portanto, repensar as próprias práticas, o que é um exercício difícil. Sem isso, de nada adiantarão as mudanças propostas pelo legislador a fim de construir um espaço de diálogo participativo nos processos cíveis, por meio dos mecanismos mencionados neste trabalho.

5. Considerações Finais

Comparando a lei processual revogada com o texto do novo CPC, pode-se dizer que o aspecto participativo e consensual deste último delineia-se de forma ampliada, estimulando

o juiz e os demais atores do processo a perseguirem uma solução amistosa e cooperativa para todas as controvérsias de natureza cível, por meio do diálogo.

Tais modificações vêm sendo justificadas com o argumento da necessidade de uma releitura do princípio do contraditório. Este, segundo vetusta doutrina processualista, tem enorme relevo no processo civil, por assegurar um tratamento igualitário às partes envolvidas na disputa, e não poderia ser relativizado. Essa percepção persiste na doutrina. Contudo, na perspectiva assumida pelo novo Código, este princípio parece ser enxergado de forma diferenciada, ou alargada, para significar uma ampla possibilidade de participação no processo. Inclusive para opinar quanto à melhor forma de tratar o conflito – que pode ser, segundo a preferência da lei, uma saída consensual.

O ideal do novo CPC, de contraditório participativo, parece dialogar perfeitamente com a proposta da mediação e outras formas consensuais de resolução de disputas. Esses instrumentos abordados neste texto, dentre outras inovações do Código, estão a serviço de promover uma nova dinâmica de processo. Contudo, colocá-lo em prática e torná-lo efetivo não será tarefa fácil, porque a sua lógica inovadora parece relativizar o poder e reduzir a atividade do juiz, além do que exige das partes e operadores uma nova forma de litigar, com que não estão acostumados. Essa falta de costume, como demonstrado por meio dos dados empíricos apresentados neste texto, gera dúvidas e perplexidades aos atores do meio jurídico a quem incumbe colocar em prática as disposições da lei processual.

Para concluir a reflexão proposta sobre o contraditório participativo e a mediação na Lei 13.105/2015, pode-se dizer que o legislador parece ter sido bastante coerente ao estabelecer como premissa uma lógica inovadora de processo e, ao mesmo tempo, fornecer dispositivos que asseguram a sua concretização, alguns deles visitados neste texto. Constatou-se a criação de novos institutos – e o contraditório participativo é um deles – que ficam a serviço de estabelecer e conformar esse novo sistema.

Mas à primeira vista, no plano empírico, a lógica processual de consenso de que está impregnado acaba entrando em conflito com uma cultura de litígio já consolidada, provocando ruídos, dúvidas e perplexidades. A questão é que a promulgação de uma nova Lei nunca é suficiente para, por si só, materializar efetivamente novas práticas e estabelecer novas rotinas. É o mundo operacional do Direito que preenche de vida e significados o mundo normativo. Assim, o que se pode vislumbrar, para o momento, é que será necessário tempo para que o modelo participativo e consensual proposto pelo Novo CPC tenha chance de ser efetivado, o que também dependerá de uma percepção diferente do processo por parte dos atores do meio jurídico, abrindo-se para o diálogo, a cooperação e as soluções consensuais.

Referências Bibliográficas

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial.* Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasil. 2012.

BRASIL. *Lei nº 5.869/1973 – Institui o Código de Processo Civil.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 15 jan. 2015.

_____. *Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 18 mar. 2015.

_____. SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado n. 166 de 2010.* Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>. Acesso em 01 jun. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2015.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *Família, Separação e Mediação – Uma Visão Psicojurídica.* São Paulo: Método, 2007.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. *O contraditório cooperativo no novo Código de Processo Civil.* Revista de Informação Legislativa. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011, p. 45-58.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *O princípio contraditório e a cooperação no processo.* Disponível em: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>. Acesso em: 06 jun. 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2011.
FILPO, Klever Paulo Leal. *"Os Juízes não Aderiram à Mediação"*. Revista Eletrônica Lex Humana, Petrópolis, v. 6, n. 2, p. 60-81, 2014, ISSN 2175-0947. Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, Rio de Janeiro, Brasil.

FREITAS, Edmundo Gouvêa; MACHADO, Fernanda Gomes Ladeira; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *Posfácio – Conciliação, Mediação e Arbitragem.* In: ARAÚJO, Luis Carlos de; MELLO, Cleyson de Moraes (Coords.). Curso do Novo Processo Civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, pp. 866-883.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Prefácio ao Curso do Novo Processo Civil.* In: ARAÚJO, Luis Carlos de; MELLO, Cleyson de Moraes (Coords.). Curso do Novo Processo Civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

_____; MELLO, Cleyson de Moraes. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

GRECO, Leonardo. *A busca da verdade e a paridade de armas na jurisdição administrativa*. Revista da Faculdade de Direito de Campos. Ano VII, n. 9, dez. 2006, pp. 119-144.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de (Coords.). *Novo Código de Processo Civil Comparado e Anotado*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2015.

NICÁCIO, Camila Silva. *A Mediação Frente à Reconfiguração do Ensino e da Prática do Direito: Desafios e Impasses à Socialização Jurídica.* In: BENTES, Hilda Helena Soares; SALLES, Sérgio de Souza. Mediação e Educação em Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SILVA, Eduardo Leal; VIEIRA, Artur Diego. *Notas aos Artigos 674 a 718.* In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de (Coords.). Novo Código de Processo Civil Comparado e Anotado. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2015, pp. 387-408.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.* Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VEZZULLA, Juan Carlos. *A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana.* In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). Mediação de Conflitos. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 63-93.